



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.474 - SP (2015/0278794-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ARNALDO CESAR DA CRUZ
ADVOGADO : ARNALDO CÉSAR DA CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ADONIDES DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : CELSO PROTO DE MELO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDEZ DO TÍTULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.474 - SP (2015/0278794-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNALDO CÉSAR DA CRUZ contra decisão (fls. 250/253 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nº 283/STF.

O agravante alega, em síntese, que não há falar em reexame de provas.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.474 - SP (2015/0278794-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Sem razão o agravante.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ora transcritos naquilo que foi objeto do presente inconformismo:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

O tribunal de origem, à luz das provas dos autos, entendeu pela ausência de liquidez do título executivo, nos seguintes termos:

'(...)

Com efeito, como bem observou o i. magistrado em primeira instância, na essência, não basta que do documento particular firmado pelo devedor e por duas testemunhas conste a obrigação de pagar quantia determinada; 'é necessário que o crédito reúna os pressupostos da executividade, isto é, a certeza, a liquidez e exigibilidade' (folha 115).

A mera menção de que o pagamento se estabelecerá no percentual de '10% (dez por cento) da cota que' coubesse 'ao contratante por ocasião da partilha de bens?', é de se ver, não atende aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, mormente porque inexistente indicação expressa dos respectivos valores, bem como elemento que confira certeza aos importes indicadas na inicial da execução (folha 19); a apuração do quantum devido, à toda evidência, demanda análise de elementos externos ao título, o que macula a execução, e assim porque controvertido o débito exigido.

Cumpra não deslembrar que o 'título que autoriza a execução é aquele que, prima facie, evidencia certeza, liquidez e exigibilidade da prestação a que o devedor se obrigou, que permite o credor lance mão de pronta e eficaz medida para seu cumprimento - nota de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado, 13ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 1184 - hipótese nestes inócua.

Destarte, conforme concluiu o preclaro magistrado a quo, 'ressalvado ao exequente, ora embargado, o manejo de ação de arbitramento de honorários advocatícios ou outra de conhecimento que entender cabível, é de serem acolhidos os embargos', com a conseqüente declaração de nulidade da execução' (fls. 171/172 e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, no que se refere às questões relativas à assertiva de que se trata de autêntico título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, demandaria nova incursão fático-probatória que, como se sabe, é interdita a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA UNIÃO FEDERAL. REEXAME DE PROVA PERICIAL E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica do art. 535, II, do CPC, sem indicar, de modo preciso, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado e limitando-se a tecer alegações genéricas de que o aresto estadual deixou de debater dispositivos legais importantes para a solução da controvérsia, encontra óbice na Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem consignou, com base no conjunto fático-probatório e nas cláusulas contratuais, que o título executado não possui liquidez, pois além de não haver provas que individualize o objeto da obrigação, também não houve contraditório na confecção do documento apresentado inviabilizando, portanto o pedido de reparação da obra decorrente do descumprimento contratual. Dissentir das razões do Tribunal de origem, no ponto, é providência inviável nesta via especial, haja vista a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1531873/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Tendo sido os honorários advocatícios fixados com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado, sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. *'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Enunciado 182 da Súmula do STJ).*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.'*

(AgRg no AREsp 680.050/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDEZ DO TÍTULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. *O Tribunal de origem, com base nas peculiaridades fáticas da causa, entendeu pela iliquidez do título. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.'*

(AgRg no AREsp 297.809/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 13/11/2013 - grifou-se)" (fls. 250/253 e-STJ).

Registre-se, por fim, que tendo o agravante se limitado a impugnar a aplicação da Súmula nº 7/STJ, descabe ultrapassar os limites deste assunto, ficando preclusas as demais questões não suscitadas.

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0278794-0

AgRg no
AREsp 806.474 / SP

Números Origem: 13892007 92399509820088260000 9882008 992080700577

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNALDO CESAR DA CRUZ
ADVOGADO : ARNALDO CÉSAR DA CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ADONIDES DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : CELSO PROTO DE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNALDO CESAR DA CRUZ
ADVOGADO : ARNALDO CÉSAR DA CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ADONIDES DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : CELSO PROTO DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.